



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 012/2026
PREGÃO ELETRÔNICO 006/2026

Modalidade – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 006/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE DEDETIZAÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, BEM COMO DE DESALOJAMENTO E CONTROLE DE POMBOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DAS DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS, COM O OBJETIVO DE GARANTIR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE HIGIENE, SALUBRIDADE, SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

IMPUGNANTE: Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda, sediada na cidade de Borda da Mata/MG, sediada à Rua Duque de Caxias, nº 720 – Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o número nº 37.376.669/0001-92, ora representada pelo Sr. Paulo Henrique Mendes de Oliveira, CPF: 087.335.946-19.

Aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento do pedido de impugnação apresentadas nos autos em epígrafe.

1. PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de Impugnação interposta por Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda, sediada na cidade de Borda da Mata/MG, sediada à Rua Duque de Caxias, nº 720 – Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o número nº 37.376.669/0001-92, ora representada pelo Sr. Paulo Henrique Mendes de Oliveira, CPF: 087.335.946-19, ora IMPUGNANTE, em face do Edital publicado por esta Comissão, cujo objeto fora descrito acima.

A pregoeira incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

É cediço, portanto, que caberá a pregoeira antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, no seu artigo 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação, legitimidade dentre outros:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O próprio edital prevê esta possibilidade, em consonância com a lei:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site "www.licitadigital.com.br, no local específico dentro do processo de contratação em análise"; ou

b) Direcionado ao e-mail "licitacao@moeda.mg.gov.br".

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

16.4 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Pregoeira, nos autos do processo de licitação.

16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Observa-se que a empresa enviou sua impugnação no sistema no dia 02/03/2026, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 05/03/2026, restando patente a TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Em síntese, ele alega que:

Alega a impugnante que, no edital supracitado, especificamente nas exigências de habilitação previstas no item 10 e seguintes, relativas à documentação necessária para a habilitação e execução do serviço, constatou-se a ausência de exigência de documentos técnicos específicos e essenciais destinados a comprovar a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional dos licitantes. Sustenta que tal omissão compromete a segurança técnica da



contratação, uma vez que possibilita a participação de interessados sem a devida comprovação de qualificação técnica, o que pode acarretar falhas na execução do serviço.

Diante disso, o processo encontra-se devidamente instruído para a análise do mérito.

3. DOS PEDIDOS

A impugnante requer a inclusão, no edital, da exigência de certificações e documentos técnicos específicos, tais como: Procedimento Operacional Padronizado (POP), Cadastro Técnico Federal e registro no IBAMA, licença ambiental, bem como os certificados de registro e regularidade da empresa e do responsável técnico junto ao respectivo conselho profissional.

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção do certame, requer a imediata revisão do edital, mediante termo aditivo ou retificação formal, a fim de suprir as falhas apontadas e evitar vícios na execução contratual, além de resguardar a competitividade e a segurança jurídica do procedimento.

Por fim, solicita que todas as decisões relativas à presente impugnação sejam devidamente motivadas e publicadas no portal oficial, em observância aos princípios da publicidade e da transparência.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

ALEGAÇÃO – INCLUSÃO DE DOCUMENTOS DE ORDEM TÉCNICA

Inicialmente, é imperativo destacar que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO/ATA.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

O TCE-MG, também já se pronunciou da seguinte forma;

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA. KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame.** (TCE-MG - DEN: 1141432, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023).

Partindo dessa prerrogativa, a Administração elaborou as especificações do objeto pretendido, especialmente no que se refere à periodicidade para execução dos serviços de limpeza e controle de pragas, buscando adequar a contratação às necessidades atuais do Município e às condições operacionais verificadas nos locais onde os serviços serão prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Em relação às alegações apresentadas pela impugnante, que requer a inclusão de exigências adicionais de certificações e documentos técnicos, tais como Procedimento Operacional Padronizado (POP), Cadastro Técnico Federal e registro no IBAMA, licença ambiental, bem como certificados de registro e regularidade da empresa e do responsável técnico junto ao respectivo conselho profissional, cumpre esclarecer que as exigências de habilitação previstas no edital foram definidas com base em planejamento administrativo prévio e observam estritamente os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, os critérios estabelecidos no instrumento convocatório não têm por finalidade restringir a participação de licitantes, tampouco comprometer a segurança técnica da contratação. Ao contrário, foram fixados de forma proporcional e compatível com o objeto licitado, visando assegurar a execução adequada do serviço sem impor exigências excessivas ou desnecessárias que possam limitar indevidamente a competitividade do certame.

Importa destacar que, na fase interna do procedimento licitatório, também denominada fase preparatória, a Administração Pública realiza o planejamento da contratação, avaliando os requisitos técnicos e operacionais indispensáveis à execução do objeto. Nesse momento, cabe ao gestor público definir os parâmetros de habilitação que sejam suficientes para garantir a capacidade do licitante em executar o serviço, evitando, ao mesmo tempo, a imposição de requisitos desproporcionais que possam restringir o caráter competitivo da licitação.

O próprio objeto da contratação orienta a extensão das exigências de qualificação técnica. Assim, ao estruturar o edital, a Administração delimita critérios compatíveis com a natureza do serviço e com as necessidades concretas do Município, buscando o equilíbrio entre a garantia de execução eficiente do objeto e a preservação da ampla competitividade entre os potenciais interessados.

Nesse contexto, a eventual inclusão de todas as certificações e registros indicados pela impugnante poderia representar imposição de requisitos não estritamente necessários à execução do objeto, com potencial restrição à participação de empresas aptas a prestar o serviço, o que contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade que regem os procedimentos licitatórios.

No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional delimita objetivamente o rol de documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação. Conforme entendimento doutrinário amplamente consolidado, a Administração deve observar que tais exigências **limitam-se** aos documentos expressamente previstos na legislação, não sendo possível exigir outros que extrapolem esse limite legal.

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico financeira) fazem uso do modo verbal “limitar-se-á”, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à



execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio. (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 323).

Nesse contexto, destaca-se que o regime jurídico das licitações estabelece um rol máximo de documentos passíveis de exigência, cabendo à Administração, inclusive, a faculdade de deixar de exigir determinados documentos quando considerados desnecessários à adequada execução do objeto, mas não ampliar tais exigências além daquelas previstas em lei.

Verifica-se que tanto o dispositivo constitucional quanto a regulamentação infraconstitucional apresentam um rol máximo de requisitos passíveis de serem exigidos para a comprovação da habilitação dos licitantes.

A seguir, apresentam-se os critérios de habilitação previstos nos dispositivos legais e busca-se identificar onde a Administração possui maior discricionariedade de atuação. **Discricionariedade no estabelecimento de critérios de qualificação técnica: consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322).

As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 67 da lei 14133/2021 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois seria impossível ao legislador prever todas as possibilidades, já que os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Para o TCU: As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato. Estas exigências são limitadas pela Constituição, que prevê que devem se ater àquelas indispensáveis, evitando exigências meramente formais e desmesuradas que restringem a participação dos licitantes.

O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (TCU. Acórdão 1452/2015-Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 246 de 30/06/2015 e Boletim de Jurisprudência nº 86 de 29/06/2015).

Assim, a criação de novas exigências documentais, como as indicadas pela impugnante (tais como certificações específicas, registros adicionais ou procedimentos operacionais não previstos no edital), poderia configurar ampliação indevida dos requisitos de habilitação, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade que regem os procedimentos licitatórios.

Ressalte-se, ainda, que a empresa contratada deverá observar integralmente toda a legislação ambiental, sanitária e profissional aplicável à execução das atividades, independentemente de menção expressa no edital, sendo responsável por manter as licenças e autorizações eventualmente exigidas pelos órgãos competentes para o exercício regular de suas atividades, não sendo prerrogativa do município fazer a função dos conselhos sobre quem pode ou não pode usar alguns itens, de que forma aplicar, quem vai aplicar.

Portanto, as exigências atualmente previstas no edital mostram-se suficientes e adequadas para assegurar a regular execução do objeto, sem comprometer a segurança da contratação ou a observância das normas legais aplicáveis.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade ou omissão que justifique a alteração do instrumento convocatório, razão pela qual a impugnação apresentada, neste ponto, não merece acolhimento, permanecendo íntegros os termos e requisitos estabelecidos no edital.

5. DA DECISÃO

Consubstanciado pelas alegações acima apresentadas pela impugnante, **Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda**, sediada na cidade de Borda da Mata/MG, sediada à Rua Duque de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Caxias, nº 720 - Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o número nº 37.376.669/0001-92, ora representada pelo Sr. Paulo Henrique Mendes de Oliveira, CPF: 087.335.946-19, decido pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** e quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 05 de março de 2026.

VIVIANE MARINHO ANTUNES
Agente de Contratação